

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 262, DE 2007

(Pompeo de Mattos)

Altera o caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, **pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro, devendo-se observar:***

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita o objetivo central da proposta e visa atender aos consumidores de forma abrangente, respeitando as suas necessidades e considerando inclusive que de acordo com vários entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida (RESP 442.483/RS; 402.958/DF; 442.051/RS e 165.727/DF).

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Walter Ihoshi

